



PROCESSO Nº 1520962020-4

ACÓRDÃO Nº 466/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRAFICA J B LTDA.

Advogado: Sr.º ANTÔNIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CLOVES TADEU DE BRITO MARINHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

Relator Voto Divergente: EDUARDO SILVEIVEIRA FRADE.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIA DESTINADA AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. DENÚNCIA FISCAL COMPROVADA EM PARTE. EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

- O ICMS diferencial de alíquotas incide sobre as aquisições interestaduais de bens destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento, respeitadas as exceções previstas na legislação em vigor. In casu, as justificativas do sujeito passivo de que as operações estavam beneficiadas pelo diferimento previsto no art. 10, IX do RICMS/PB, que incide sobre as operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, foram acolhidas somente em parte, visto que a maioria dos produtos em questão tem a natureza de peças de reposição e aparelhos adquiridos para uso acessório.

- Constatação da extinção de parte crédito tributário devidamente lançado pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M À maioria e de acordo com o voto do Cons.º Lindemberg Roberto de Lima, acompanhado pelos conselheiros, Paulo Eduardo de



Figueiredo Chacon e o Presidente do CRF/PB, Senhor Leonilson Lins de Lucena, com apresentação de voto de qualidade. Voto Divergente vencido apresentado pelo Conselheiro Eduardo Silveira frade, seguido pelo Conselheiro Rômulo Teotônio de Melo Araújo, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001297/2020-10, lavrado em 30/9/2020, contra a empresa GRAFICA J B LTDA, inscrição estadual nº 16.024.185-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 41.413,50 (quarenta e um mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 27.609,00 (vinte e sete mil, seiscentos e nove reais) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, “c” e §1º c/c, art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e, art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 13.804,50 (treze mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos) de multa por infração, art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo por indevido o crédito tributário total de **R\$ 3.352,32 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos)**, sendo R\$ 2.234,88 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) de ICMS e 1.117,44 (um mil, cento e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) de multa por infração, relativo ao período de abril de 2019, conforme resultado da Diligência fiscal.

Ressalte-se que a empresa autuada promoveu o recolhimento de ICMS da parte conformada dos lançamentos fiscais, relativo ao principal dos períodos de 09/2018 e 01/2019.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



PROCESSO Nº 1520962020-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRAFICA J B LTDA.

Advogado: Sr.º ANTÔNIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CLOVES TADEU DE BRITO MARINHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

Relator do Voto Divergente: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIA DESTINADA AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. DENÚNCIA FISCAL COMPROVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DA EMPRESA E SUJEITOS AO DIFERIMENTO EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

- O ICMS diferencial de alíquotas incide sobre as aquisições interestaduais de bens destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento, respeitadas as exceções previstas na legislação em vigor. In casu, acolheu-se, em parte, as razões recursais por entender-se que alguns dos itens identificados tratam-se de máquinas indispensáveis ao processo produtivo, logo destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e sujeitos à regra do diferimento prevista no artigo 10, IX do RICMS/PB.

- Constatação da extinção de parte crédito tributário devidamente lançado pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO DIVERGENTE

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00001297/2020-10, lavrado em 30/09/2020, contra a empresa GRAFICA J B LTDA, inscrição estadual nº 16.024.185-5, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 44.765,82 (quarenta e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, sendo R\$ 29.843,88 (vinte nove mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, “c” e §1º c/c, art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e, art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 14.921,94 (quatorze mil novecentos e vinte um reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração, art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5/7.

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 15 de outubro de 2020 (fl. 07), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 09/17 dos autos, em 13 de novembro de 2020 (fl. 08), por meio da qual formula as seguintes alegações:

- a) que reconhece parte da acusação, na qual efetuou os recolhimentos devidos (fls. 27/33);
- b) Em outra parte alega que as imputações restam indevidas, em virtude de as operações de entradas interestaduais das mercadorias constantes das notas fiscais nºs 127.584, 1.009.514, 1.024.701, 77.281, 3.131 e 13.010 estarem abarcadas pelo benefício de recolhimento diferido do ICMS, nos termos do art. 10, IX do RICMS/PB.

Declarados conclusos (fls. 53), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu na sentença anexada nas fls. 56/63 pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO CONTRIBUINTE. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- A aquisição interestadual de mercadorias ou bens destinados ao ativo fixo do contribuinte do ICMS, localizado no estado da Paraíba, implica a necessidade de recolhimento do ICMS, nos termos do RICMS/PB.

- Parte do lançamento foi confessado e pago pelo impugnante. Com relação à parte não admitida, os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a exação, haja vista a ausência de comprovação de que as mercadorias adquiridas se destinavam diretamente ao processo produtivo do contribuinte, porquanto não há como enquadrá-las no diferimento legal disposto no art. 10, IX do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 6/1/2022 (fl. 66), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 2/2/2022 (fls. 69/77) reiterando as mesmas alegações promovidas na instância *a quo*.

A Recorrente requereu, então, o recebimento da presente irresignação, para, considerando suas razões julgar improcedentes os lançamentos tributários e que o advogado signatário deste recurso seja intimado pessoalmente da sessão designada para julgamento do presente recurso, viabilizando desse modo o seu comparecimento para fins de sustentação oral.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Foram, então, os autos inseridos em pauta de julgamento da Segunda Câmara do e. Conselho de Recursos Fiscais pelo relator, Consº Lindemberg Roberto de Lima, no dia 23 de janeiro de 2023, ocasião em que, após a realização de sustentações orais, pedi vistas do processo.

Entendendo pela necessidade de maiores esclarecimentos da matéria, uma vez que a defesa sustentara, inclusive apresentando fotos, que diversos equipamentos identificados pela acusação fazem parte de seu processo produtivo, solicitei, às fls. 80, a realização de diligência a fim de que fosse verificado, *in loco*,



se os itens mencionados nas notas fiscais nº 001.009.514 e 001.024.701 (fls.38 a 40) estão sendo utilizados especialmente para o funcionamento dos equipamentos gráficos.

Realizada a diligência, respondeu a fiscalização, às fls. 82-84, que:

No momento do fato gerador, entradas dos produtos para o ativo fizo, não tínhamos como saber se os produtos constantes das referidas notas fiscais faziam parte do processo produtivo, motivo pelo que cobramos o imposto com base nos dispositivos do RICMS, decreto 18.930/97

Após recurso em Primeira instância, a nossa ação fiscal foi ratificada pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP ao julgá-la procedente.

Ao procedermos – in loco – a diligência requerida, inclusive com revelações de fotografias que anexamos, entendemos que os equipamentos constantes da NF 1.009.514 (04 unidades de microcomputador, monitor e teclado) estavam ligados diretamente às impressoras industriais, sendo equipamentos imprescindíveis ao funcionamento das máquinas impressoras, que na indústria gráfica é máquina do processo produtivo. Todavia, no que tange à NF 1.024.701 (30 monitores) os produtos componentes da mesma caracterizam-se como um componente de uso versátil, de uso auxiliar, em qualquer empresa.

A autuada fora intimada da realização da diligência às fls. 87, tendo respondido, em síntese:

De plano, observa-se o exposto reconhecimento de que os conjuntos de computadores/mouses/teclados constantes da nota fiscal nº 1.009.514 estão integrados ao processo produtivo da Recorrente, asseverando o fazendário informante que se encontravam eles “ligados diretamente às impressoras industriais”.

Doutra banda, quanto aos monitores cuja aquisição é representada pela nota fiscal nº 1.024.701, apesar de vir acompanhada de imagens de equipamentos instalados no ambiente de produção da Recorrente, a informação deixa de certificar essa situação para expressar opinião de que os monitores “caracterizam-se como um equipamento de uso versátil”. Ou seja, o respeitável AFTE deixa de certificar a constatação de que os monitores se encontravam integrados às impressoras industriais, para justificar a autuação argumentando que os equipamentos poderiam ter uso diverso do que se viu empregado.

Assim, retornados os autos a este julgador, submeto-os ao presente julgamento.



Eis o relatório.

VOTO DIVERGENTE

Em análise nesta Corte o auto de infração lavrado contra a empresa GRAFICA JB LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas de mercadorias adquiridas para o ativo fixo do estabelecimento.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Reitero que, como bem assentado pelo nobre julgador originário, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade da acusação, seja em razão de vício formal ou material.

Ademais, registro a Sustentação Oral realizada na 276ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscal, ocorrida em 26 de janeiro de 2023, pelo Advogado da Recorrente, Sr.º ANTÔNIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386 e pelo Assessor Jurídico desta casa.

Do exame de mérito

Conforme é cediço, nas operações interestaduais de aquisição de mercadoria destinada ao uso, consumo ou ativo fixo, o fato gerador se dá no momento da entrada no estabelecimento do contribuinte e o valor do imposto a ser recolhido será o resultante da aplicação da alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo.

Essa hipótese de incidência do ICMS tem matriz constitucional prevista no art. 155, II, § 2º, VII e VIII, da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993); (...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...)



VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)

a) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

Na legislação estadual essa infração tem por fundamento o descumprimento dos art. 106, II, “c” e §1º c/c, art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 2º - O imposto incide sobre:

§ 1º - (...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Nova redação dada ao inciso IV do § 1º do art. 2º pela alínea “a” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.979/17 (DOE de 22.12.17).

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo.



Nova redação dada ao inciso XIV do art. 3º pela alínea “c” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.979/17 (DOE de 22.12.17).

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á nos seguintes prazos:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

(...)

§ 1º O recolhimento previsto na alínea “f” do inciso I, e nas alíneas “c” e “d” do inciso II, será o resultante da diferença de alíquota.” (g.n.)

Art. 82 As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

(...)”

A acusação tem por base o demonstrativo denominado de DANFES INCLUÍDOS NO CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO, acostados aos autos nas fls. 5.

Observa-se, porém, que o art. 10, IX do RICMS/PB prescreve o diferimento do tributo nas operações realizadas com máquinas, aparelhos e



equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, como se pode observar:

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

IX - nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no § 8º (Decreto nº 19.111/97);

Por ativo fixo, também conhecido como ativo imobilizado e não circulante, em síntese, se pode entender os bens que uma empresa possui, e que se prestam para o desenvolvimento de sua atividade, não sendo, em médio ou curto prazo, destinados à venda.

Reconhecido a qualidade dos bens, o pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas será diferido para a operação subsequente, devendo ser recolhido na forma do § 8º da norma acima transcrita.

Neste sentido, a Recorrente, apesar de reconhecer em parte a prática da infração, logo entendendo que alguns dos itens elencados pela fiscalização não corresponderiam, de fato, ao seu ativo fixo e anexando comprovantes dos pagamentos realizados, entende que outra parcela do auto de infração haveria de ser julgada improcedente, posto que alguns dos maquinários elencados pela fiscalização, ao seu entender, corresponderiam ao ativo fixo empresarial e, logo, estariam sujeitos ao previsto no art. 10, inciso IX, do RICMS/PB, no qual está estabelecido o diferimento do recolhimento do tributo em relação a bens destinados ao processo produtivo do estabelecimento, estendendo-se às operações interestaduais.

Com efeito, registre-se que em 30/10/2020 o sujeito passivo fez os pagamentos de número de controle 3021054977, NFe 119308, no valor principal de R\$ 109,00 e do controle nº 3021065056, NFe 15386, no valor principal de R\$ 1.210,00 (fls. 28 e 31).

Assim, em relação a esta parte da acusação, como destacado pelo relator do voto original, uma vez que o contribuinte reconheceu a infração e realizou o pagamento do valor principal do crédito tributário exigido, havendo a extinção do crédito tributário, relativamente aos valores pagos, em conformidade com o CTN¹ e

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:



acompanhada pela nossa legislação, que considera não contenciosa a obrigação tributária quitada (art. 51 da Lei nº 10.094/13)², não há matéria contenciosa a ser analisada por este órgão julgador.

Contudo, observa-se que alguns dos lançamentos remanescem como objeto de contestação em sede recursal. Com efeito, a Recorrente descreve como ocorre o uso de cada bem adquirido no seu processo produtivo e mostra fotografias deles em operação no estabelecimento empresarial: rolo distribuidor e impressora heidelberg (fls. 48), nobreak e trocador de calor (fls. 50) e bombas de vácuo (fls. 52).

No caso em exame, a empresa tem atividade principal no segmento de *SERVIÇO - OUTROS - IMPRESSÃO E EDIÇÃO* e cadastrou as seguintes atividades econômicas:

1813-0/01: IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO (ICMS)

1813-0/01: IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO (Principal)

1813-0/99: IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS (Secundário)

1811-3/01: IMPRESSÃO DE JORNAIS (Secundário)

1811-3/02: IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS (Secundário)

1731-1/00: FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL (Secundário)

1732-0/00: FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO (Secundário)

É pressuposto necessário que os bens elencados como ativos fixos, sejam usados diretamente no processo produtivo. Além disso, a legislação trata da aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, e não das aquisições de partes ou peças incorporadas em procedimento de reparo ou manutenção.

A Recorrente traz nas razões de sua defesa que a Nota fiscal 000.127.584 emitida por HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E

I - o pagamento;

² **Art. 51.** São Processos Administrativos Tributários **não contenciosos** os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, **quitado ou parcelado na sua totalidade**, observado o direito de interposição de recurso de agravo; (g. n.)

II - Representação Fiscal.



SERVIÇOS LTDA representa a aquisição de um conjunto de peças que se integram à máquina impressora modelo SX 102-8 da marca Heidelberg, utilizada em larga escala na industrialização de material gráfico do estabelecimento autuado.

Explica que se trata de um conjunto completo das peças que compõe os sistemas de entintagem e molhagem da referida máquina e que essas peças, em formatos de rolos, têm funções específicas no processo produtivo desenvolvido através daquela impressora. São responsáveis por: promover a adequada distribuição de tinta no sistema (rolos distribuidores); transportar a tinta do tinteiro para os demais rolos do sistema de entintagem (rolos tomadores); umectar a chapa de impressão (rolos molhadores); e receber água do alimentador e passá-la para o cilindro distribuidor mantendo durante a tiragem (impressão) a estabilidade na transferência da solução de molha.

Ao analisar esses argumentos o i. Julgador Singular entendeu que não se trata da aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, mas de peças de reposição/substituição, e essa operação não está amparada pelo benefício do diferimento, trazendo jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba a esse respeito. Assim se pronunciou o julgador a quo a esse respeito:

Resta claro, assim, que para fazer jus ao diferimento, alhures mencionado, a mercadoria deve ser uma máquina, aparelho ou equipamento industrial.

De forma adversa, constam na nota fiscal nº 127.584 (fls. 35-36) peças de reposição/substituição, não estando assim, essas operações, abarcadas pelo diferimento levantado.

Não poderia ser diferente o entendimento jurisprudencial dominante, e, de forma cristalina e irrefutável, em julgado de caso análogo pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, segue abaixo trecho colacionado do Acórdão da Remessa ex officio nº 200.2005.021288-1/001, de 01 de abril de 2008:

(...) A Constituição Federal, em seu art. 155, §22, XII, "g" remete à lei complementar "a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados". O RICMS/PB prevê o diferimento "nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial (art. 10, IX do RICMS/PB)".

Desta forma, apenas nestas três hipóteses, ou seja, em sendo de máquinas, equipamentos ou aparelhos industriais e que sejam para integrar o ativo fixo é que fazem jus ao diferimento do ICMS, o que significa que sejam para o processo de produção, de modo



que a empresa não seja consumidor final, hipótese que não caberia o mencionado diferimento. Um exemplo esclarecedor seria a importação do fio de algodão, para o processo de tecelagem.

(...) Esclareço, ainda, que a principal característica do diferimento é o adiamento do lançamento e pagamento tributários para etapa posterior da cadeia produtiva. Ou seja, não há isenção, ou extinção do imposto, apenas o adiamento da responsabilidade pelo ônus do imposto diferido, que fica a cargo do adquirente ou destinatário da mercadoria, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

(...) Desta forma, reitero, o diferimento não é hipótese de extinção da obrigação tributária, mas apenas posterga a realização desta etapa subsequente da cadeia produtiva de serviços por meio do mecanismo da substituição tributária. No caso em comento, em se concedendo o diferimento implicaria numa real isenção tributária, pois a agregação das peças de reposição ao maquinário fixo da empresa inviabilizaria a saída subsequente dos bens, tendo em vista que as citas peças se desgastam no processo produtivo, o que impossibilitaria a realização da etapa posterior e, conseqüentemente, o pagamento do imposto diferido. (...) (grifos nossos)

Portanto, como destacara o julgador monocrático, ratificado pelo relator do voto original, os produtos em questão são peças de reposição da máquina impressora modelo SX 102-8 da marca Heidelber, e por não se tratar da própria máquina, mas itens de reposição, não estariam amparadas pelo diferimento.

Ao pesquisar a Jurisprudência administrativa do E. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, nota-se que o Colegiado já decidiu que partes, peças, componentes ou acessórios não estão acobertados pelo diferimento do art. 10, inciso IX, do RICMS/PB, veja-se:

Processo nº 100.775.2014-9

Acórdão 346/2014

Recurso VOL/CRF N.º 724/2014

CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.

CONSULTA FISCAL. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. DIFERIMENTO. EMPRESA INDUSTRIAL DO RAMO DE PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIOS DE ALGODÃO. APLICABILIDADE PARCIAL DO BENEFÍCIO FISCAL. MANTIDA A DECISÃO "A QUO". RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.



O benefício do diferimento do ICMS Diferencial de Alíquotas, previsto na aquisição de bens destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, se aplica apenas às máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados com o processo produtivo da empresa.

[...]

Em contrapartida, não estão sujeitas ao diferimento as operações de aquisição de bens que não participem diretamente do processo produtivo da empresa, ou que se tratem de partes, peças, componentes ou acessórios.

Aduz, porém, a Recorrente que a NFe nº 000.003.131 está relacionada de um equipamento denominado “Trocador de Calor” da marca Transcalor.

Verificando a nota fiscal e mesmo a imagem colacionada pela defesa, observa-se que este se trata de equipamento próprio e necessário ao processo de produção da indústria gráfica, notadamente responsável por manter a temperatura de todo ou parte do maquinário industrial.

Esclarece a recorrente, inclusive:

Trata-se de um termostato do tipo “Chiller” (resfriador líquido), cuja função é controlar a temperatura em processos industriais. As máquinas impressoras de grande porte necessitam de refrigeração e controle térmico em diversos pontos, principalmente nos cilindros onde circulam grande volume de água gelada, devendo a temperatura ser precisamente controlada.

No caso, o equipamento também está conectado e é indispensável ao funcionamento da impressora digital HP INDIGO utilizada no parque industrial do estabelecimento autuado (doc. 10). Esta impressora demanda, para seu regular funcionamento, a circulação contínua de água em baixíssimas temperaturas, o que, ainda mais considerado o clima local, não se faz possível sem a instalação de termostatos do tipo ora apresentado.

Vejamos, inclusive, a foto do maquinário:

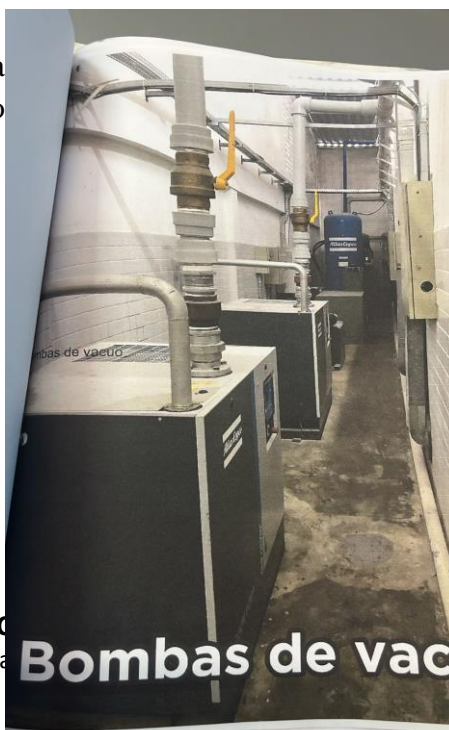


Ou seja, não se trata de um componente e nem, tampouco de peça auxiliar, mas da máquina em si considerada e indispensável para a atividade-fim da empresa, pois previne que altas temperaturas venham a impedir o funcionamento das impressoras, logo estando a elas ligadas e sendo essenciais à atividade-fim da empresa e havendo de ser compreendido o seu diferimento, nos termos do art. 10, IX do RICMS/PB

Relativamente à nota fiscal 000.013.010 emitida pela ATLAS COPCO BRASIL LTDA, verifica-se que ela trata de bomba à vácuo.

Com efeito, esclarece a recorrente que este que diversos equipamentos industriais exigem que seu funcionamento se dê com completa ausência de ar e gases dentro de seus sistemas. Neste sentido, seria necessário um sistema de geração de vácuo, tal qual o instalado e que é essencial ao funcionamento fabril.

Vejamos a
imagem colacionada do
equipamento:





Observa-se, portanto, que se trata de um equipamento, não componente de outros, mas autônomo e indispensável à atividade industrial que desenvolve a recorrente, motivo pelo qual também se entende pela plausibilidade do diferimento deste, nos termos do art. 10, IX do RICMS/PB.

A Recorrente aduz, ainda, que a NFe 000.077.281 tem por objeto um *No Break*. Observando-se a imagem colacionada pela defesa se pode constatar que este é de formato e tamanho não comuns ao uso doméstico, logo sendo de uso industrial. Ademais esclarece a autuada que ele se encontra diretamente ligado à impressora HP INDIGO e que sem esse equipamento ela não suportaria as variações de tensão na rede elétrica, esclarecendo que se faz impossível sua alimentação direta pela energia elétrica. Vejamos a imagem do mencionado equipamento:



Não é forçoso concluir, observando a imagem, que este não se trata de um componente de maquinário, mas corresponde a um equipamento autônomo e, efetivamente, está ligado ao processo produtivo, pois assegura a segurança de



impressora industrial. Sendo assim, trata-se de uma máquina industrial que integra o ativo fixo e está relacionado de maneira direta ao processo produtivo da empresa, tendo em vista que oscilações de energia podem vir a impossibilitar a realização da atividade-fim. Esta máquina, portanto, não seria auxiliar ou acessória mas, sendo acoplada a impressora industrial, é utilizado diretamente na linha de produção e não se presta para outro fim, motivo pelo qual há de entender-se pelo diferimento do ICMS.

Aduz ainda a Recorrente, ainda, que as NFe nº 001.009.514 e 001.024.701 representam a aquisição de microcomputadores e monitores, contudo destacando que estes estariam acoplados ao maquinário de impressão.

Para saber acerca da correspondência desta alegação à realidade empírica é que fora solicitada a realização da diligência.

A fiscalização, portanto, esclarecera que os itens da NF 1.009.514 (04 unidades de microcomputador – CPU, mouse e teclado) estão acoplados diretamente à impressora industriais, de sorte que é através dele que se realizam os comandos de impressão, sendo imprescindíveis ao funcionamento destas

Relativamente aos monitores e demais componentes da nota fiscal 001.024.701, urge tecer algumas considerações.

De plano, observa-se que nesta nota fiscal foram adquiridos 30 monitores. A diligência esclarece que se tratam de equipamentos de urso versátil. De fato, monitores essencialmente possuem uso versátil, podendo ser empregados nos mais diversos setores da empresa, porém, não obstante ter sido suscitado, a diligência não esclareceu onde estavam sendo utilizados tais monitores. Se, por exemplo, estavam sendo empregados nos setores administrativos ou se haviam alguns daqueles monitores identificados na nota fiscal diretamente empregados nas impressoras. Outrossim, remanesce a dúvida quanto às imagens juntadas pela diligência, eis que foram colacionadas duas fotos (fls. 82 e 83), com monitores de modelos diferentes, quando na nota fiscal nº 001.024.701 teriam sido adquiridos 30 (trinta) monitores de um único modelo.

Ademais, se na nota fiscal nº 001.009.514 foram adquiridos 4 (quatro) unidades de microcomputadores e na nota fiscal 001.024.701 foram adquiridos 30 monitores, todas no mesmo mês, não seria forçoso entender que alguns destes monitores estariam conectados aos microcomputadores e, conseqüentemente, às máquinas impressoras.

Ou seja, há elementos que deixam em dúvida se e quantos dos equipamentos estariam sendo empregados no processo produtivo da recorrente que esta, reitera-se, é indústria gráfica, logo não sendo forçoso o emprego direto destes equipamentos no processo produtivo, mesmo porque são imprescindíveis.



Em tendo sido determinada a realização de diligência, cujo fim é esclarecer a técnica empregada pela fiscalização, seria, inclusive, irrazoável a inversão do ônus da prova em desfavor do contribuinte, mesmo porque este apresentara suas razões e cuja diligência haveria de esclarecer as dúvidas que decorreram.

O artigo 112, II do CTN, com efeito, prescreve que havendo dúvidas quanto à natureza ou circunstâncias materiais do fato, a norma tributária que defina infrações ou culmine sanções haveria de ser interpretada favoravelmente ao contribuinte. Este, com efeito, é o caso dos autos, motivo pelo qual entende-se pela improcedência da acusação relativamente a estes bens.

Isso posto, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Total Original	Novo Tributo	Nova Multa	Observação
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/10/2019	31/10/2019	10.560,00	5.280,00	15.840,00	-	-	
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/04/2019	30/04/2019	3.389,88	1.694,94	5.084,82	-	-	
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/07/2019	31/07/2019	2.640,00	1.320,00	3.960,00	-	-	
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/06/2019	30/06/2019	4.950,00	2.475,00	7.425,00	-	-	



DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/02/2019	28/02/2019	6.985,00	3.492,50	10.477,50	6.985,00	3.492,50	
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/01/2019	31/01/2019	1.210,00	605,00	1.815,00	1.210,00	605,00	QUITADO
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/09/2018	30/09/2018	109,00	54,50	163,50	109,00	54,50	QUITADO
			29.843,88	14.921,94	44.765,82	8.304,00	4.152,00	

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão de primeira instância e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001297/2020-10, lavrado em 30/09/2020, contra a empresa GRAFICA J B LTDA, inscrição estadual nº 16.024.185-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 12.456,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), sendo R\$ 8.304 (oito mil trezentos e quatro reais) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, “c” e §1º c/c, [art. 2º, §1º, IV](#), art. 3º, XIV e, art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 4.152,00 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais) de multa por infração, art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo o crédito tributário no valor de R\$ 32.309,82 (trinta e dois mil, trezentos e nove reais e oitenta e dois centavos), pelas razões expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 11 de setembro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator do Voto Divergente



PROCESSO Nº 1520962020-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRAFICA J B LTDA.

Advogado: Sr.º ANTÔNIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CLOVES TADEU DE BRITO MARINHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

Relator Voto Divergente: EDUARDO SILVEVEIRA FRADE.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIA DESTINADA AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. DENÚNCIA FISCAL COMPROVADA EM PARTE. EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

- O ICMS diferencial de alíquotas incide sobre as aquisições interestaduais de bens destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento, respeitadas as exceções previstas na legislação em vigor. In casu, as justificativas do sujeito passivo de que as operações estavam beneficiadas pelo diferimento previsto no art. 10, IX do RICMS/PB, que incide sobre as operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, foram acolhidas somente em parte, visto que a maioria dos produtos em questão tem a natureza de peças de reposição e aparelhos adquiridos para uso acessório.

- Constatação da extinção de parte crédito tributário devidamente lançado pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001297/2020-10, lavrado em 30/09/2020, contra a empresa GRAFICA



J B LTDA, inscrição estadual nº 16.024.185-5, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 44.765,82 (quarenta e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, sendo R\$ 29.843,88 (vinte e nove mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, “c” e §1º c/c, art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e, art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 14.921,94 (quatorze mil novecentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração, art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5/7.

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 15 de outubro de 2020 (fl. 07), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 09/17 dos autos, em 13 de novembro de 2020 (fl. 08), por meio da qual formula as seguintes alegações:

- a) que reconhece parte da acusação, na qual efetuou os recolhimentos devidos (fls. 27/33);
- b) Em outra parte alega que as imputações restam indevidas, em virtude de as operações de entradas interestaduais das mercadorias constantes das notas fiscais nºs 127.584, 1.009.514, 1.024.701, 77.281, 3.131 e 13.010 estarem abarcadas pelo benefício de recolhimento diferido do ICMS, nos termos do art. 10, IX do RICMS/PB.

Declarados conclusos (fls. 53), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu na sentença anexada nas fls. 56/63 pela *procedência* da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO CONTRIBUINTE. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- A aquisição interestadual de mercadorias ou bens destinados ao ativo fixo do contribuinte do ICMS, localizado no estado da Paraíba, implica a necessidade de recolhimento do ICMS, nos termos do RICMS/PB.

- Parte do lançamento foi confessado e pago pelo impugnante. Com relação à parte não admitida, os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a exação, haja vista a ausência de comprovação de que as mercadorias adquiridas se destinavam diretamente ao processo produtivo do contribuinte, porquanto



não há como enquadrá-las no diferimento legal disposto no art. 10, IX do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 6/1/2022 (fl. 66), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 2/2/2022 (fls. 69/77) reiterando as mesmas alegações promovidas na instância *a quo*.

A Recorrente requer o recebimento da presente irresignação, para, considerando suas razões julgar improcedentes os lançamentos tributários e que o advogado signatário deste recurso seja intimado pessoalmente da sessão designada para julgamento do presente recurso, viabilizando desse modo o seu comparecimento para fins de sustentação oral.

Pautado inicialmente para 26/1/23, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vistas do Conselheiro Eduardo Frade. Em seguida, o Conselheiro solicitou Diligências para verificações in loco de itens constantes das notas fiscais base da acusação (fls. 80/81).

A Fiscalização fez a análise requerida e retornou informação e fotos de computadores/monitores em funcionamento nas fls. 82/84 em 30 de agosto de 2024. Em seguida o contribuinte foi notificado da Diligência acostando-se manifestação sobre os resultados encontrados, às fls. 86/92.

O processo foi julgado no dia 15/1/2025 conforme Acórdão nº 010/2025, no qual à maioria e de acordo com o voto original vencedor, do Conselheiro Relator Lindemberg Roberto de Lima, com voto de desempate do Conselheiro Presidente Leonilson Lins de Lucena, acompanhado pelo Conselheiro Suplente Leonardo do Egito Pessoa. Voto Divergente vencido do Conselheiro Eduardo Silveira Frade, acompanhado pelo Conselheiro Rômulo Teotônio de Melo Araújo, restou decidido pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001297/2020-10, lavrado em 30/9/2020, condenando-a o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 41.413,50 (quarenta e um mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 27.609,00 (vinte e sete mil, seiscentos e nove reais) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, “c” e §1º c/c, art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e, art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 13.804,50 (treze mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos) de multa por infração, art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Naquele julgamento foi cancelado por indevido o crédito tributário total de R\$ 3.352,32 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 2.234,88 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) de ICMS e 1.117,44 (um mil, cento e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) de multa por infração, relativo ao período de abril de 2019, conforme resultado da Diligência fiscal.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 010/2025**, cuja ementa do voto vencedor fora redigida nos seguintes moldes:



DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIA DESTINADA AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. DENÚNCIA FISCAL COMPROVADA EM PARTE. EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

- O ICMS diferencial de alíquotas incide sobre as aquisições interestaduais de bens destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento, respeitadas as exceções previstas na legislação em vigor. In casu, as justificativas do sujeito passivo de que as operações estavam beneficiadas pelo diferimento previsto no art. 10, IX do RICMS/PB, que incide sobre as operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, foram acolhidas somente em parte, visto que a maioria dos produtos em questão tem a natureza de peças de reposição e aparelhos adquiridos para uso acessório.

- Constatação da extinção de parte crédito tributário devidamente lançado pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em **5/3/2025 (fls. 133)** e opôs, em 10/3/2025 (**fls. 136/140**), recurso de Embargos de Declaração.

Em seguida, ao julgar o Recurso de Embargos Declaratórios, a Câmara decidiu pela anulação do **Acórdão nº 010/2025**, com base na ausência de indicação do nome do defensor, quando da publicação da pauta de julgamento para continuação de julgamento outrora iniciado e suspenso por motivo de pedido de vistas, prejudicando o direito de defesa da acusada, conforme seguinte Ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - RECURSO PROVIDO - EFEITOS MODIFICATIVOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, ficou comprovada a ausência de indicação do nome do defensor, quando da publicação da pauta de julgamento para continuação de julgamento outrora iniciado e suspenso por motivo de pedido de vistas, prejudicando o seu direito de defesa, dado que participou da sessão de julgamento



inicial na qual proferira sustentação oral do Recurso, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos com efeitos infringentes, para decretar a nulidade do Acórdão recorrido, sem prejuízo de novo julgamento.

Cientificado o sujeito passivo do resultado do recurso de embargos declaratórios em 4/6/2025, o processo foi encaminhado ao CRF para distribuição e publicação de pauta para o novo julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise nesta Corte o auto de infração lavrado contra a empresa GRAFICA J B LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas de mercadorias adquiridas para o ativo fixo do estabelecimento.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Em relação a alegações preliminares, cabe destacar que a Recorrente pugnou pela intimação pessoal do Advogado para comparecer à sessão de julgamento. Devo esclarecer que inexiste previsão na Lei nº 10.094/13 para que se intimem os advogados acerca da inclusão da sustentação oral em pauta de julgamento.

Ao contrário, o § 6º do art. 92³ do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais não deixa dúvidas quanto à matéria, ao estabelecer que a parte que

³PORTARIA Nº 00080/2021/SEFAZ

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

(...)

§ 6º Quando houver pedido de sustentação oral, a ata consignará a circunstância, indicando o nome do defensor, legível nos autos, devendo a parte que protestou pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação.



protestou pela sustentação oral deve comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação.

Portanto, considerando que na publicação da Pauta da 401ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscal, consta o nome do Advogado da Recorrente, Sr.º Antônio Brito Dias Júnior, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386, todas as providências legais foram tomadas, estando corretamente intimada a empresa acerca da sustentação oral do julgamento.

Do exame de mérito

Conforme é cediço, nas operações interestaduais de aquisição de mercadoria destinada ao uso, consumo ou ativo fixo, o fato gerador se dá no momento da entrada no estabelecimento do contribuinte e o valor do imposto a ser recolhido será o resultante da aplicação da alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo.

Essa hipótese de incidência do ICMS tem matriz constitucional prevista no art. 155, II, § 2º, VII e VIII, da Constituição Federal:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993); (...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)

a) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

Na legislação estadual essa infração tem por fundamento o descumprimento dos art. 106, II, “c” e §1º c/c, art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Art. 2º - O imposto incide sobre:



§ 1º - (...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Nova redação dada ao inciso IV do § 1º do art. 2º pela alínea “a” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.979/17 (DOE de 22.12.17).

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo.

Nova redação dada ao inciso XIV do art. 3º pela alínea “c” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.979/17 (DOE de 22.12.17).

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á nos seguintes prazos:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

(...)

§ 1º O recolhimento previsto na alínea “f” do inciso I, e nas alíneas “c” e “d” do inciso II, será o resultante da diferença de alíquota.” (g.n.)

Art. 82 As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

(...)”



A acusação tem por base o demonstrativo denominado de DANFES Incluídos no cálculo do auto de infração, acostados aos autos nas fls. 5.

A Recorrente reconhece em parte a prática da infração, anexando comprovantes dos pagamentos realizados.

No tocante a parte não conformada advoga que o auto de infração é improcedente porque no seu entendimento se aplica no caso concreto as disposições contidas no art. 10, inciso IX, do RICMS/PB, no qual está estabelecido o diferimento do recolhimento do tributo em relação a bens destinados ao processo produtivo do estabelecimento, estendendo-se as operações interestaduais.

Com efeito, em 30/10/2020, o sujeito passivo fez os pagamentos de número de controle 3021054977, NFe 119308, no valor principal de R\$ 109,00 e do controle nº 3021065056, NFe 15386, no valor principal de R\$ 1.210,00 (fls. 28 e 31).

Assim, em relação a esta parte da acusação, não há o que vergastar a respeito da procedência da denúncia, uma vez que o contribuinte reconheceu a infração e realizou o pagamento do valor principal do crédito tributário exigido, havendo a extinção do crédito tributário, relativamente aos valores pagos, em conformidade com o CTN⁴, acompanhada pela nossa legislação, que considera não contenciosa a obrigação tributária quitada (art. 51 da Lei nº 10.094/13)⁵.

Cabe todavia observar que os lançamentos de 09/2018 e 01/2019 respectivos se encontram em aberto no sistema ATF, motivo pelo qual é preciso reconhecer que em parte esses lançamentos foram quitados, não senão assim passíveis de cobrança em relação ao valor do principal.

Com base nessa argumentação, a Recorrente descreve como ocorre o uso de cada bem adquirido no seu processo produtivo e mostra fotografias deles em operação no estabelecimento empresarial: rolo distribuidor e impressora heidelberg (fls. 48), nobreak e trocador de calor (fls. 50) e bombas de vácuo (fls. 52).

Com efeito, a legislação do ICMS no Estado da Paraíba concede tratamento tributário diferenciado nas aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, postergando a cobrança do imposto para a

⁴ **Art. 156.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

⁵ **Art. 51.** São Processos Administrativos Tributários **não contenciosos** os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, **quitado ou parcelado na sua totalidade**, observado o direito de interposição de recurso de agravo; (g. n.)

II - Representação Fiscal.



operação posterior, consoante previsão ínsita no art. 10, IX, § 8º, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...) IX - nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no § 8º (Decreto nº 19.111/97);

(...)

§ 8º Na hipótese do inciso IX, serão observadas as seguintes condições:

I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, observado o parágrafo seguinte;

II - o diferimento se aplica, inclusive, quanto à complementação devida a este Estado, na forma prevista no inciso X do art. 14;

III - a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem, o contribuinte deverá recolher o ICMS diferido, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Como se observa, o diferimento apenas se aplica nas operações de aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial, e que estejam diretamente relacionados com o processo produtivo da empresa.

Reconhecido o diferimento, o pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas será diferido para a operação subsequente, devendo ser recolhido na forma do § 8º da norma acima transcrita.

No caso em exame, a empresa tem atividade principal no segmento de *SERVICO - OUTROS - IMPRESSAO E EDICAO* e cadastrou as seguintes atividade(s) econômica(s):

1813-0/01: IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO (ICMS)

1813-0/01: IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO (Principal)

1813-0/99: IMPRESSAO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS (Secundário)

1811-3/01: IMPRESSAO DE JORNAIS (Secundário)

1811-3/02: IMPRESSAO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICACOES PERIODICAS (Secundário)

1731-1/00: FABRICACAO DE EMBALAGENS DE PAPEL (Secundário)

1732-0/00: FABRICACAO DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL-CARTAO (Secundário)

Por sua vez, faz-se importante consignar que existem requisitos legais para se auferir o benefício, devendo os bens serem destinados diretamente a integrar o



ativo fixo de estabelecimento industrial e estarem diretamente relacionados com o processo produtivo.

Não é, assim, suficiente que os bens sejam destinados ao ativo fixo, é pressuposto necessário que sejam usados diretamente no processo produtivo. Além disso, a legislação trata da aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, e não das aquisições de partes, peças e acessórios a estes incorporados em procedimento de reparo, manutenção ou melhoramento.

A Recorrente traz nas razões de sua defesa que a Nota fiscal 000.127.584 emitida por HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA representa a aquisição de um conjunto de peças que se integram à máquina impressora modelo SX 102-8 da marca Heidelberg, utilizada em larga escala na industrialização de material gráfico do estabelecimento autuado.

Explica que se trata de um conjunto completo das peças que compõe os sistemas de entintagem e molhagem da referida máquina. Essas peças, em formatos de rolos, têm funções específicas no processo produtivo desenvolvido através daquela impressora. São responsáveis por: promover a adequada distribuição de tinta no sistema (rolos distribuidores); transportar a tinta do tinteiro para os demais rolos do sistema de entintagem (rolos tomadores); umectar a chapa de impressão (rolos molhadores); e receber água do alimentador e passá-la para o cilindro distribuidor mantendo durante a tирagem (impressão) a estabilidade na transferência da solução de molha.

Ao analisar esses argumentos o i. Julgador Singular entendeu que não se trata da aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, mas de peças de reposição/substituição, e essa operação não está amparada pelo benefício do diferimento, trazendo jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba a esse respeito. Assim se pronunciou o julgador a quo a esse respeito:

“Resta claro, assim, que para fazer jus ao diferimento, alhures mencionado, a mercadoria deve ser uma máquina, aparelho ou equipamento industrial.

De forma adversa, constam na nota fiscal nº 127.584 (fls. 35-36) peças de reposição/substituição, não estando assim, essas operações, abarcadas pelo diferimento levantado.

Não poderia ser diferente o entendimento jurisprudencial dominante, e, de forma cristalina e irrefutável, em julgado de caso análogo pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, segue abaixo trecho colacionado do Acórdão da Remessa ex officio n o 200.2005.021288-1/001, de 01 de abril de 2008:

(...) A Constituição Federal, em seu art. 155, §22, XII, "g" remete à lei complementar “a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”. O RICMS/PB prevê o diferimento “nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial (art.10, IX do RICMS/PB)”.

Desta forma, apenas nestas três hipóteses, ou seja, em sendo de máquinas, equipamentos ou aparelhos industriais e que sejam para integrar o ativo fixo é que fazem jus ao diferimento do ICMS, o que significa que sejam para o processo de produção, de modo que a empresa não seja consumidor final, hipótese que não caberia o mencionado diferimento. Um exemplo



esclarecedor seria a importação do fio de algodão, para o processo de tecelagem.

(...) Esclareço, ainda, que a principal característica do diferimento é o adiamento do lançamento e pagamento tributários para etapa posterior da cadeia produtiva. Ou seja, não há isenção, ou extinção do imposto, apenas o adiamento da responsabilidade pelo ônus do imposto diferido, que fica a cargo do adquirente ou destinatário da mercadoria, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

(...) Desta forma, reitero, o diferimento não é hipótese de extinção da obrigação tributária, mas apenas posterga a realização desta etapa subsequente da cadeia produtiva de serviços por meio do mecanismo da substituição tributária. No caso em comento, em se concedendo o diferimento implicaria numa real isenção tributária, pois a agregação das peças de reposição ao maquinário fixo da empresa inviabilizaria a saída subsequente dos bens, tendo em vista que as citas peças se desgastam no processo produtivo, o que impossibilitaria a realização da etapa posterior e, conseqüentemente, o pagamento do imposto diferido. (...) (grifos nossos)

Portanto, ao que se apresenta, os produtos em questão são declaradamente peças de reposição da máquina impressora modelo SX 102-8 da marca Heidelber, e por não se tratar da própria máquina, mas itens de reposição, não estão amparadas pelo diferimento, por absoluta falta de previsão legal.

Ao pesquisar a Jurisprudência administrativa do E. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, nota-se que o Colegiado já decidiu que partes, peças, componentes ou acessórios não estão acobertados pelo diferimento do art. 10, inciso IX, do RICMS/PB, veja-se:

*Processo nº 100.775.2014-9
Acórdão 346/2014
Recurso VOL/CRF N.º 724/2014
CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.*

CONSULTA FISCAL. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. DIFERIMENTO. EMPRESA INDUSTRIAL DO RAMO DE PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIOS DE ALGODÃO. APLICABILIDADE PARCIAL DO BENEFÍCIO FISCAL. MANTIDA A DECISÃO “A QUO”. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

O benefício do diferimento do ICMS Diferencial de Alíquotas, previsto na aquisição de bens destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, se aplica apenas às máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados com o processo produtivo da empresa.

[...]

Em contrapartida, não estão sujeitas ao diferimento as operações de aquisição de bens que não participem diretamente do processo produtivo da empresa, ou que se tratem de partes, peças, componentes ou acessórios.

Aduz ainda a Recorrente que as NFe nº 001.009.514 e 001.024.701 representam a aquisição de microcomputadores e monitores; a NFe 000.077.281 tem por objeto um No Breack; a NFe nº 000.003.131 está relacionada de um equipamento denominado “Trocador de Calor” da marca Transcalor e NFe nº 000.013.010 diz



respeito à compra de um conjunto de equipamentos necessários a instalação de um sistema de geração de vácuo. Defende que todos esses são os bens destinados diretamente a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e estão diretamente relacionados com o processo produtivo.

Não obstante, as máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para auferirem tal benefício devem ter uma relação direta com o processo produtivo, interpretação corrente no Colegiado do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, conforme entendeu corretamente o julgador singular, para quem:

“Com relação aos outros bens destacados pela defesa, observa-se que não estão diretamente ligados ao seu processo produtivo, porquanto não se pode aceitar os argumentos suscitados de que estes bens estariam enquadrados no diferimento disposto no art. 10, IX do RICMS/PB.”

Os acessórios usados no transporte das mercadorias, e incorporados nas instalações do depósito fabril, como portas, esteiras, estruturas de armazenagem, se enquadram no conceito de ativo fixo, mas não são utilizados diretamente na linha de produção, e sim na estocagem e transporte das mercadorias, depois de produzidas.

Nessa linha, equipamentos auxiliares usados no transporte e estocagem das mercadorias, não estão enquadrados no benefício fiscal, conforme se pode notar na jurisprudência administrativa do CRF-PB:

Acórdão nº567/2017

Processo Nº081.487.2013-4

Recursos HIE/VOL/CRF nº.147/2016

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.ºPETRÔNIO RODRIGUES LIMA

ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. DIFERIMENTO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

É devido o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações de aquisições interestaduais de bens destinados ao uso ou consumo e ativo fixo de estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS. O seu diferimento depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelas normas tributárias, aplicando-se este benefício nas aquisições de equipamentos, aparelhos e máquinas aplicados diretamente no processo produtivo, não podendo ser estendidos a máquinas que são utilizadas como auxiliares no transporte de matérias-primas para o setor produtivo, e em outras demandas laborais da empresa, em detrimento a pretensão da recorrente. Redução da multa por infração, por força da Lei nº 10.008/13.

Dessa forma, computadores, no breaks, equipamentos climatização são auxiliares ao processo produtivo, não podendo receber o tratamento do benefício fiscal do diferimento, sem a devida previsão na legislação a esse respeito.

Como se sabe, a interpretação da legislação tributária que trata de benefício fiscal é literal, não podendo se estender a fatos não enquadrados especificamente na norma tributária abonadora, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*:



Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Logo, não é possível acolher a arguição da Recorrente de que os produtos em deslinde estão amparados pelo diferimento. A norma é clara. O benefício do diferimento do ICMS diferencial de alíquotas, previsto na aquisição de bens destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, se aplica apenas às máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados com o processo produtivo da empresa.

Assim, o diferimento do ICMS não se aplica às peças de reposição, nem aos aparelhos para uso acessório adquiridos pela Recorrente nas notas fiscais acima discriminadas, base do lançamento tributário em comento.

Todavia, considerando a Realização de Diligência fiscal, cuja conclusão foi a de que os equipamentos constantes da NF 1.009.514 e diga-se parte da NF 1.024.701 (04 unidades de microcomputador, monitor e teclado) estavam ligados diretamente às impressoras industriais, sendo equipamentos imprescindíveis ao funcionamento das máquinas impressoras, e que na indústria gráfica é máquina do processo produtivo.

Acolho tal entendimento para excluir da acusação o crédito tributário total de R\$ 3.352,32.

Cabe também observar, na linha do entendimento do i. Auditor, no que tange à NF 1.024.701 os produtos componentes da mesma (30 monitores) caracterizam-se como um componente de uso versátil, de uso auxiliar, em qualquer empresa.

De forma que o ônus probatório de que tais equipamentos são de uso exclusivo da produção gráfica, como também de que não são partes ou peças de reposição é da acusada e não se encontra nos autos comprovação nesse sentido.

Assim, ratifico também o entendimento manifestado pelo Auditor Fiscal responsável pela Diligência nesse quesito.

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001297/2020-10, lavrado em 30/9/2020, contra a empresa GRAFICA J B LTDA, inscrição estadual nº 16.024.185-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 41.413,50 (quarenta e um mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 27.609,00 (vinte e sete mil, seiscentos e nove reais) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, “c” e §1º c/c, art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e, art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 13.804,50 (treze mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos) de multa por infração, art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo por indevido o crédito tributário total de **R\$ 3.352,32 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos)**, sendo



R\$ 2.234,88 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) de ICMS e 1.117,44 (um mil, cento e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) de multa por infração, relativo ao período de abril de 2019, conforme resultado da Diligência fiscal.

Ressalte-se que a empresa atuada promoveu o recolhimento de ICMS da parte conformada dos lançamentos fiscais, relativo ao principal dos períodos de 09/2018 e 01/2019.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de setembro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Colheiro Relator